

**Processo nº 601/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), inconformado com a decisão que lhe revogou a suspensão da execução da pena de 7 meses de prisão que lhe foi fixada pela prática de um crime de “emissão de cheque sem provisão”, da mesma veio recorrer para este T.S.I.; (cfr., fls. 193 a 196).

\*

Oportunamente, após resposta do Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público, foi o recurso admitido para subir nos próprios autos e com efeito devolutivo; (cfr., fls. 219).

\*

Em sede de vista, suscitou o Ilustre Procurador-Adjunto a questão prévia do efeito do recurso, considerando que ao mesmo se devia fixar o efeito suspensivo; (cfr., fls. 230 a 231).

\*

Adequadamente processados os autos, vieram os mesmos à conferência para se decidir da dita “questão prévia”.

## **Fundamentação**

2. Entendeu o Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B. que ao presente recurso devia caber efeito meramente devolutivo.

Assim decidiu, invocando o art. 398º, à contrário sensu, do C.P.P.M..

Por sua vez, considera o Ilustre Procurador-Adjunto que, no caso, adequada é a interpretação extensiva do art. 398º, nº 1, al. a) do mesmo código, devendo-se assim atribuir efeito suspensivo ao mesmo recurso.

Sem quebra do muito respeito devido a entendimento em sentido diverso, afigura-se-nos de se acolher a última das referidas posições, aliás, tal como temos vindo a decidir face a idênticas situações; (cfr., v.g., o Proc. nº 205/2008, assim como o Proc. nº 503/2008, do ora relator, onde se confirmou o efeito suspensivo atribuído ao recurso de uma decisão que tal como a aqui em causa, revogou a suspensão da execução das penas aplicadas aos aí recorrentes).

Vejamos.

Preceitua o citado art. 398º que:

- "1. Têm efeito suspensivo do processo:
  - a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 198.º;

- b) O recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 292.º
2. Suspendem os efeitos da decisão recorrida:
- a) Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;
  - b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução.”

No nº 1 do transcrito comando legal, enumeram-se os recursos que tem efeito suspensivo do processo, e assim, da própria decisão recorrida. Isto é, o processo fica suspenso e dependente do recurso, com as ressalvas, feitas nas alíneas a) e b).

Como se nota no já referido Parecer, “a decisão recorrida não pode ser executada sem prévia decisão do recurso”.

Tendo-se ainda em atenção o aí preceituado – onde se refere à “decisão condenatória” – cremos que sem esforço se alcança que a razão de ser do aí estatuído consiste, (essencialmente), na não privação da liberdade do arguido enquanto não houver decisão condenatória com trânsito em julgado.

Ora, na situação em apreciação, e como no mesmo sentido considera o Ilustre Procurador-Adjunto, mostra-se-nos incontroverso que o recurso em causa teve em vista a manutenção da liberdade do recorrente, pois que com aquele vem o mesmo pedir uma apreciação da decisão que lhe revogou a suspensão da execução da pena de 7 meses de prisão e que tinha como efeito directo a imediata execução da dita pena.

Nesta conformidade, e tendo-se em atenção a analogia da situação, adequada se mostra a “interpretação extensiva” do mencionado art. 398º, nº 1, al. a) do C.P.P.M..

Dest’arte, procede a suscitada questão prévia.

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam alterar o efeito atribuído ao presente recurso, passando o mesmo a ter efeito suspensivo.**

**Sem tributação.**

**Encontrando-se o arguido preso, passam-se de imediato os competentes mandados de soltura.**

Macau, aos 23 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong